



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Governo Deve Regular a Cobrança de Mensalidades pelos Estabelecimentos de Ensino Privado em Situações de Excepção como o “Estado de Emergência”

Sobre os factos

O Presidente da República (PR), Filipe Jacinto Nyusi, ordenou no mês de Março de 2020¹ a interrupção do funcionamento dos estabelecimentos de ensino (público e privado), devendo a medida abranger os níveis pré-escolar até ao universitário para fazer face aos perigos do contágio com o novo coronavírus ou covid - 19. Sucede que alguns estabelecimentos de ensino privado têm insistido em continuar a proceder à cobrança das mensalidades na totalidade, como se estivessem a funcionar numa situação de normalidade anterior à tomada da referida medida. Ou seja, existem os que cobram mensalidades na sua totalidade argumentando que têm estado a enviar materiais de estudo por via electrónica. Outros há que pautaram por reduzir numa determinada percentagem o valor cobrado normalmente pelo facto de, também, estarem a proceder ao envio dos materiais com recurso às plataformas electrónicas e, ainda, os que, estando encerrados e sem nenhuma

actividade, continuam a obrigar ao pagamento das mensalidades na íntegra. Pelo que se depreende, os estabelecimentos em causa recorrem a formas diferentes para abordar a mesma situação.

No entanto, o Chefe de Estado, através de Decreto Presidencial², alargou o prazo de encerramento dos estabelecimentos de ensino até 30 de Abril de 2020, decretando nos termos constitucionais o “Estado de Emergência”. O referido estado de excepção pode vir a ser alargado, dependendo das condições que se observarem no que tange à contenção da extensão dos níveis de contágio pelo covid - 19, o que significa que o Chefe de Estado pode alargar o prazo de vigência das medidas anunciadas, tendo em atenção o alcance, ou não, dos resultados esperados com as medidas em vigor, o que pode significar, também, a extensão do período de encerramento dos estabelecimentos de ensino.

¹ <http://opais.sapo.mz/-nyusi-anuncia-suspensao-da-emissao-de-vistos-de-entrada-para-mocambique-por-30-dias>

² Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, publicado na 1ª Série – Número 61°

A questão que advém da obrigatoriedade do encerramento dos estabelecimentos de ensino privado prende-se com a forma como estes continuam a proceder à cobrança das mensalidades sem observar critérios de razoabilidade e equidade. Embora se deva reconhecer que os estabelecimentos de ensino em causa têm obrigações contratuais a cumprir, designadamente no que se refere a encargos com o pagamento dos salários dos educadores e professores e ao pagamento de despesas advenientes do uso da água e electricidade e, até, ao pagamento do pessoal que garante a segurança das instalações e equipamentos, estas circunstâncias não podem ser usadas de forma arbitrária para extorquir valores aos encarregados de educação. Ou seja, esta situação de anormalidade não legitima que o ónus com a assumpção de tais responsabilidades seja transferido para os encarregados de educação, mesmo se tratando de um caso “fortuito” ou de “força maior”, como é a situação em apreço.

Para fazer face a casos semelhantes e fora do seu controlo, os estabelecimentos de ensino privado deviam ser obrigados pelas entidades públicas de tutela, como condição para o seu funcionamento regular, a criar fundos de contingência que os habilitassem a não colocar em causa o cumprimento de despesas essenciais daí advenientes, uma vez que não recebem verbas ou consignações do Orçamento do Estado para o efeito.

Sendo assim, os estabelecimentos de ensino privado que continuam a cobrar mensalidades na totalidade sem que existam condições para que ocorra um normal processo de ensino - aprendizagem de natureza presencial, estão a violar o contratualizado com os pais e encarregados

de educação, uma vez que não estão a cumprir com a sua prestação nos precisos termos. Pelo que, deve ser questionada a razoabilidade deste procedimento. Há que referir que a relação contratual que existe entre as partes assenta na prestação de ensino, por parte dos primeiros e tem como contraprestação o pagamento desse serviço, por parte dos segundos.

Nestes casos em que os estabelecimentos de ensino privado estão a proceder à cobrança das mensalidades numa situação de anormalidade ou excepção (suspensão da actividade lectiva de ensino-aprendizagem), uma vez que a execução dos contratos não está a decorrer conforme o previsto, tal obriga a que as entidades de tutela, designadamente o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINED) e o Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (MCTESTP), intervenham como entidades que devem regular o normal funcionamento do sector da educação em Moçambique, mesmo se tratando, no caso, de uma relação entre privados e não deixar que esta situação continue a acontecer, em prejuízo dos encarregados de educação e, por consequência, dos seus educandos.

Sendo assim, o MINED e o MCTESTP devem exercer as suas competências no sentido de garantir o normal funcionamento do sector da educação em toda a sua extensão, seja ao nível do sector público, seja ao nível do sector privado. Uma das funções essenciais de um regulador é defender os interesses dos consumidores (entenda-se dos encarregados de educação). Ou seja, os órgãos públicos referidos não devem remeter a resolução deste tipo de assuntos aos encarregados de educação e aos estabelecimentos de ensino privado. Há, pois, que questionar

a inércia destas entidades no que se refere às suas competências de fiscalizar e regular o funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado na situação descrita. É que, não existindo um órgão regulador autónomo para o sector (regulação sectorial), cabe ao Governo, através da entidade competente, que no caso é o MINED e o MCTESTP, assumir as competência e atribuições em causa.

Numa outra perspectiva, os encarregados de educação que têm os seus educandos a estudar nos estabelecimentos de ensino privado não devem permitir que lhes sejam cobradas mensalidades numa situação de anormalidade, nos moldes em que está a acontecer, sem demandar os órgãos reguladores em causa, atendendo que os estabelecimentos de ensino privado estão registados e só devem funcionar com o beneplácito das autoridades públicas ligadas ao sector da educação que as avalizam como entidades legais em obediência a determinadas regras pré-estabelecidas. Significa que, uma vez que tais estabelecimentos de ensino, para operarem/funcionarem devem ser reconhecidos pelo poder público. Esse reconhecimento formaliza a sua forma de actuação e os coloca sob o controlo das entidades públicas competentes. Portanto, são entidades formais.

Sobre o direito

Embora exista a liberdade de contratar nos termos do Código Civil (CC) - (Artigo 405) -, o diploma legal em causa prescreve que os contratos devem ser cumpridos pontualmente (no caso, estabelecimento de ensino e encarregados de educação), ou seja, nos precisos termos em que foram celebrados, sendo que só em situações excepcionais, e aí com o consentimento das partes ou nos casos admitidos por lei, podendo

ser aqui enquadradas as situações fortuitas ou de força maior que não estão no controle das partes, como a pandemia do Covid – 19, se admite a sua modificação (n.º 1 do Artigo 406 do Código Civil).

Nestes casos de força maior ou fortuitos, qualquer das partes que se achar lesada pode recorrer à figura da “excepção do não cumprimento do contrato” que estabelece que “... cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não efectuar o seu cumprimento simultâneo” – n.º 1 do Artigo 428 (in fine) do Código Civil. Recorrendo às disposições do CC pertinentes, os encarregados de educação não são obrigados a pagar as mensalidades enquanto os referidos estabelecimentos de ensino se encontrarem encerrados, ou a pagar as mesmas nos precisos termos em que se comprometeram.

Concluindo:

Em termos informativos, há que referir que os encarregados de educação não são obrigados, por lei, a pagarem mensalidades enquanto os seus educandos não beneficiam da ministração das aulas de forma presencial, conforme o acordado, mesmo que por razões de força maior que não carecem de ser demonstradas, por se tratar de factos notórios, ou a proceder ao pagamento na totalidade ou em determinada percentagem, nos casos em que os estabelecimentos de ensino se acham encerrados e sem realizar quaisquer actividades lectivas, nem com recurso aos meios electrónicos.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



OXFAM



Norwegian Embassy



Reino dos Países Baixos



Suécia
Sverige



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Equipa técnica: Aldemiro Bande, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Ben Hur Cavelane, Celeste Banze, Egas Jossai, Inocência Mapiisse, Leila Constantino, Stélio Bila, Rui Mate.

Revisão linguística: Percida Langa

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391

[f](#) @CIP.Mozambique [T](#) @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique